

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Alexandre Kafuri

8ª Câmara Cível

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5849416-91.2024.8.09.0051**COMARCA DE GOIÂNIA****AGRAVANTE: SIMEIRE GOMES PEREIRA RIBEIRO****AGRAVADO: GL AGRONEGOCIOS EIRELI – ME****RELATOR: DES. ALEXANDRE KAFURI**

VOTO

Adoto o relatório anteriormente disponibilizado nos autos.

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com pedido de efeito suspensivo, interposto por **SIMEIRE GOMES PEREIRA RIBEIRO** contra a decisão proferida pelo juiz de direito da 20ª Vara Cível da Comarca de Goiânia, Dr. Fernando Ribeiro de Oliveira, nos autos da ação de cobrança (nº 5358590-26.2020), em fase de cumprimento de sentença, proposta em seu desfavor por **GL AGRONEGÓCIOS EIRELI - ME**.

Consta dos autos originários que, na fase de execução da sentença, o executado apresentou exceção de pré-executividade alegando a existência de nulidade no processo, diante da “ausência de intimação e habilitação dos advogados signatários, mesmo tendo sido expressamente requerido em evento 64, inclusive com pedido de substituição dos patronos da Requerida/Excipiente, com intimação de todos os atos posteriores, o que não foi feito”.

Ao analisar a mencionada defesa, o magistrado do 1º grau proferiu a decisão atacada, nos seguintes termos:

Trata-se de Cumprimento de Sentença proposto por Gl Agronegócios Eireli - Me em desfavor de Simeire Gomes Pereira Ribeiro, partes devidamente qualificadas.

No evento n.º 126, a parte executada opôs exceção de pré-executividade.

No evento n.º 129, a parte exequente impugnou.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

A Exceção de Pré-Executividade consiste na possibilidade de, sem embargos ou penhora, arguir-se na execução, por mera petição, as matérias de ordem pública ou as nulidades absolutas, sendo esta, meio impróprio e excepcional de defesa, somente admitida quando o vício apontado for capaz de invalidar a execução, desde que ainda não discutida a questão em sede de embargos à execução.

(...)

Exige-se, apenas, que as alegações sejam amparadas por prova inequívoca e pré-constituída, sem o reclamo da dilação probatória, própria da ação incidental prejudicial de mérito denominada embargos.

Analisando a exceção apresentada, verifico que, em verdade, a parte executada busca a reforma da sentença prolatada por este juízo.

Saliento à parte executada que o instrumento adequado à reforma do aresto é o recurso de apelação, todavia, transcorreu in albis o prazo para sua interposição, tendo a referida sentença transitado em julgado em 02 de julho de 2.024, conforme evento n.º 120.

Em outras palavras, a exceção de pré-executividade não tem o condão de desconstituir sentença transitada em julgado, sendo este o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, senão vejamos:

[...]

Logo, NÃO CONHEÇO da exceção oposta.

Como o feito terá normal prosseguimento, porquanto a exceção está sendo rejeitada, afigura-se incompatível a condenação do excipiente em honorários advocatícios.

Preclusa a presente decisão, volvam-me os autos conclusos para o início do cumprimento de sentença.

Intime-se. Cumpra-se. (mov. 131 dos autos originários)

Inconformada, a requerida/executada interpõe este Agravo de Instrumento, alegando que, nos autos de origem, apresentou substabelecimento sem reserva de poderes, oportunidade em que pugnou pela substituição dos patronos e pela intimação desses de todos os atos subsequentes, o que não ocorreu.

Assim, pugna pela reforma da decisão, com o acolhimento da exceção de pré-executividade e o reconhecimento da nulidade de todos os atos praticados desde o requerimento de habilitação pelo advogado da excipiente, na mov. 64, conforme disciplina os artigos 272 e 281 do Código de Processo Civil e a jurisprudência.

Pois bem.

1. Do juízo de admissibilidade

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso de agravo de instrumento, dele conheço.

2. Do mérito

Conforme relatado, a parte agravante sustenta a existência de nulidade nos autos, em razão da ausência de cadastramento no PROJUDI dos seus advogados.

De início, ressalto que a exceção de pré-executividade, peça utilizada pela executada no primeiro grau para arguir a nulidade, somente é cabível para a análise de matérias de ordem pública e para aquelas que não dependam de dilação probatória, vez que comprovadas de plano (súmula 393 do STJ).

Nesse contexto, compulsando o caderno processual, verifico que razão assiste à recorrente, devendo a peça de defesa apresentada ser acolhida.

Isso, porque na mov. 64 dos autos de origem foi juntado ao feito um substabelecimento **sem reservas de poderes** na pessoa do Dr. Rodrigo Martins Rosa, oportunidade em que a parte pugnou pela “substituição dos patronos da Requerida, sendo o signatário intimado de todos os atos posteriores, sob pena de nulidade”.

Na mov. 80, a parte ré apresentou novo substabelecimento com reserva de poderes na pessoa do Dr. Leonardo Amorim Massarani.

Ocorre que, em nenhum momento, até a presente data, os mencionados advogados foram cadastrados nos autos, persistindo como advogado da ré o Dr. Fabricio Silva Freitas, o qual fez o substabelecimento sem reservas de poderes ao Dr. Rodrigo Martins Rosa.

Acerca do tema, o Código de Processo Civil dispõe no seguinte sentido:

Art. 272. Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial.

[...]

§ 2º Sob pena de nulidade, é indispensável que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, com o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados.

[...]

Art. 280. As citações e as intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais.

Art. 281. Anulado o ato, consideram-se de nenhum efeito todos os subsequentes que dele dependam, todavia, a nulidade de uma parte do ato não prejudicará as outras que dela sejam independentes.

Transpondo as normas para o caso concreto, entendo que os atos realizados após a mov. 64 devem ser declarados nulos, em razão de reconhecimento de vício insanável no processamento do feito.

Constitui nulidade absoluta por cerceamento de defesa a falta de intimação do advogado constituído não habilitado no sistema digital, de todos os atos processuais posteriores ao pedido de habilitação, por caracterizar prejuízo a ampla defesa e ao contraditório, nos termos do artigo 5º, inc. LV, da Constituição Federal.

Nesse sentido:

Apelação Cível. Ação de cobrança de multa contratual c/c declaratória de rescisão contratual com pedido liminar. Ausência de cadastramento e habilitação de advogado. Substabelecimento sem reserva de poderes. Pedido expresso para direcionamento das comunicações dos atos processuais. Nulidade absoluta. Cerceamento de defesa reconhecido. Configura nulidade absoluta, por cerceamento do direito de defesa, a intimação realizada em nome de advogado que, em momento processual anterior, substabeleceu, sem reservas, os poderes conferidos pela parte a novos causídicos, ainda mais havendo requerimento expresso de intimação exclusiva a ser direcionada aos substabelecidos. Inteligência dos artigos 272, §§ 2º e 5º, e 280 do CPC. De rigor a declaração de nulidade dos atos processuais subsequentes ao pedido de habilitação dos advogados, inclusive desconstituindo a sentença proferida, devendo os autos retornarem à origem para o seu regular processamento. Apelação conhecida e provida. (TJGO, Apelação Cível 5059415-14.2018.8.09.0051, Rel. Des(a). ANA CRISTINA RIBEIRO PETERNELLA FRANÇA, Assessoria para Assunto de Recursos Constitucionais, julgado em 05/02/2024, DJe de 05/02/2024)

ACÇÃO DE EXECUÇÃO CONVERTIDA EM BUSCA E APREENSÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO JULGAMENTO. ARTIGO 272, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOBSERVÂNCIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO REGULAR DOS ADVOGADOS. NULIDADE CONFIGURADA. I. O artigo 272, § 2º, da Lei Processual Civil, estabelece ser indispensável que as publicações de intimações contenham os nomes das partes e de seus advogados constituídos, sob pena de nulidade. II. Considerando que a parte apresentou substabelecimento sem reservas, pleiteando o cadastro de seu novo causídico e que as publicações fossem a ele direcionadas, bem como que tal requerimento não foi atendido, impõe-se a manutenção da decisão que declarou a nulidade dos atos processuais praticados sem a regular intimação do advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento 5234642-06.2020.8.09.0000, Rel. Des(a). REINALDO ALVES FERREIRA, 1ª Câmara Cível, julgado em 08/03/2021, DJe de 08/03/2021)

QUESTÃO DE ORDEM NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO JULGAMENTO. ARTIGO 272, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOBSERVÂNCIA. AUSÊNCIA D INTIMAÇÃO REGULAR DOS ADVOGADOS. NULIDAD CONFIGURADA. 1. O artigo 272, § 2º, da Lei Adjetiva Civil, estabelece que é indispensável que nas publicações de intimações contém os nomes das partes e de seus advogados constituídos, sob pena de nulidade. 2. Considerando que a parte apresentou substabelecimento sem reservas, pleiteando o cadastro de seus novos causídicos e que as publicações fossem a eles direcionadas, bem como que tal requerimento não foi atendido, impõe-se o acolhimento da questão de ordem suscitada, a fim de declarar a nulidade dos atos processuais praticados sem a regular intimação dos advogados, incluindo o julgamento do brado recursal. 3. QUESTÃO DE ORDEM ACOLHIDA. (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5600651-08.2019.8.09.0000, Rel. Des(a). JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, 2ª Câmara Cível, julgado em 19/05/2020, DJe de 19/05/2020)

No caso, verifico ainda que não havia outro advogado cadastrado nos autos, já que o primeiro substabelecimento ocorreu sem reservas de poderes, sendo evidente o prejuízo da parte ré, que não teve ciência da sentença proferida, do prazo recursal e do julgamento do recurso.

Ademais, ressalto que a certidão de trânsito em julgado da sentença não impede a declaração de nulidade no caso, porquanto, de acordo com o STJ, "O defeito ou a ausência de intimação – requisito de validade do processo (art. 236, §1º e 247 CPC/73) – impedem a constituição da relação processual e constituem temas passíveis de exame em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de forma, alegação de

prejuízo ou provocação da parte. Tratam-se de vícios transrescisórios” (REsp n. 1.456.632/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 7/2/2017, DJe de 14/2/2017).

A propósito:

Agravo de instrumento – Ação anulatória de débito com tutela de urgência c/c repetição de indébito e indenização por danos morais – Insurgência em face de decisão que declarou válida a intimação da sentença proferida nos autos – Procedência do inconformismo – Pedido expresso, na contestação, de cadastramento e publicação exclusivamente em nome do patrono Dr. Eugênio Costa Ferreira de Melo, sob pena de nulidade - Cadastro do advogado no sistema SAJ não realizado - Nulidade da intimação - Prejuízo inegável, pois impossibilitou a interposição de recurso contra sentença que lhe foi desfavorável - **Certidão de trânsito em julgado nula** - Republicação da sentença, com reabertura do prazo recursal – Hipótese de reforma da decisão hostilizada – Recurso provido. (TJ-SP - AI: 20278659520228260000 SP 2027865-95.2022.8.26.0000, Relator: Jacob Valente, Data de Julgamento: 27/04/2022, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/04/2022)

Assim, tratando-se de nulidade absoluta, a matéria pode ser arguida a qualquer tempo e grau de jurisdição, razão pela qual necessária se faz o acolhimento da exceção de pré-executividade, com a declaração de nulidade dos autos processuais realizados na origem após a mov. 64.

3. Do dispositivo

Ante o exposto, **conheço do presente recurso e dou-lhe provimento para, acolhendo a exceção de pré-executividade, declarar nulo todos os atos praticados após a mov. 64 dos autos de origem, inclusive a sentença e acórdão proferido, em razão de não terem sido cadastrados os causídicos da parte ré no sistema eletrônico.**

Na oportunidade, determino à Secretaria da 20ª Vara Cível da Comarca de Goiânia que proceda o devido cadastramento dos advogados da parte requerida, conforme requerido na mov. 64 e 80.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUSÊNCIA DE CADASTRAMENTO E HABILITAÇÃO DOS ADVOGADOS DA REQUERIDA. SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVA DE PODERES. PEDIDO EXPRESSO PARA DIRECIONAMENTO DAS COMUNICAÇÕES DOS ATOS PROCESSUAIS. NULIDADE ABSOLUTA. 1. A ausência de cadastramento dos advogados da parte requerida no sistema eletrônico, substabelecidos sem reservas de poderes, configura nulidade absoluta por cerceamento de defesa, conforme artigos 272, 280 e 281 do CPC. 2. A nulidade dos atos processuais praticados após o requerimento de habilitação deve ser reconhecida, tendo em vista o prejuízo causado à parte, que não teve ciência dos atos processuais, da sentença e do julgamento do recurso de apelação cível. 3. O trânsito em julgado não impede a declaração de nulidade absoluta por ausência de intimação regular dos advogados, conforme jurisprudência consolidada do STJ.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os componentes da Quinta Turma Julgadora da Oitava Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, conforme o extrato de ata.

PRESIDIU a sessão a Desembargadora Juliana Pereira Diniz Prudente.

Presente o Procurador de Justiça Henrique Carlos de Sousa Teixeira.

Desembargador A. Kafuri

Relator

Datado e assinado eletronicamente nos termos da Resolução59/2016

3